



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009507-67.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante HELVYS FERNANDES CORREA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0009507-67.2024.8.26.0026

Agravante: Helvys Fernandes Correa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Voto nº 57.594

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Helvys Fernandes Correia, contra a r. decisão de fls. 71/75 (proferida no PEC nº 0000722-19.2024.8.26.0026), que indeferiu o seu pedido de prisão domiciliar.

Pretende a i. Defesa, em sua minuta recursal de fls. 02/13, a reforma da r. decisão, asseverando, em síntese, que o agravante preenche os requisitos necessários para alcançar a prisão domiciliar.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 85/97); mantida a r. decisão agravada (fls. 90).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 102/105, foi no sentido de que o recurso da Defesa seja negado.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

No caso em análise, o juízo de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar, fundamentando que a situação apresentada pela defesa não configura circunstância absolutamente excepcional e insuperável que justifique a flexibilização da prisão imposta, tampouco o relaxamento dos requisitos previstos em lei para a concessão do referido benefício.

Salientou ainda que apesar da delicada condição da esposa do requerente, tal situação não se mostrou suficientemente grave ou singular a ponto de justificar a medida pleiteada.

O Magistrado de origem destacou, ainda, que, embora seja inegável que o afastamento familiar repentino cause abalos emocionais, não foi demonstrada a existência de qualquer impossibilidade absoluta de outra pessoa assumir os cuidados da esposa e do filho do requerente de forma satisfatória.

Ademais, ressaltou-se que o próprio Estado possui mecanismos para prestar auxílio em situações de vulnerabilidade, não sendo razoável imputar exclusivamente ao recluso a responsabilidade pelos cuidados familiares como condição para a flexibilização do regime prisional.

Entendo, assim, que a r. decisão não

merece qualquer reparo. A legislação aplicável —em especial o artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP) e o artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) —exige comprovação inequívoca de que o recluso seja a única pessoa capaz de prover cuidados indispensáveis a familiares em condição de vulnerabilidade, o que, no caso concreto, não foi devidamente demonstrado.

Ainda que o agravante seja genitor de uma criança menor de 14 anos e possua uma esposa que requer cuidados médicos, não se vislumbra, na situação dos autos, qualquer circunstância excepcional apta a justificar a concessão da prisão domiciliar.

Demais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que as hipóteses previstas no artigo 318, do CPP não se aplicam a casos de condenação definitiva, como ocorre na presente situação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. MAUS-TRATOS CONTRA FILHO MENOR DE 14 ANOS. REVOGAÇÃO DO SURSIS DA PENA. RESTABELECIMENTO DA BENESSE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO POR PRISÃO DOMICILIAR. APENADA GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE.

IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PACIENTE CONDENADA POR MAUS-TRATOS A FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Na hipótese, não se trata de prisão preventiva, mas de condenação definitiva por decisão transitada em julgado, motivo pelo qual faz-se necessária a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados ao filho menor, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes. IV - Assentado pelo eg. Tribunal Estadual, soberano na análise dos fatos e provas, que a paciente não faz jus ao benefício da prisão domiciliar, a modificação desse entendimento demandaria o amplo reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 453.971/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 02/08/2018, DJe de 09/08/2018).

Ademais, ainda que se cogite a aplicação analógica do artigo 117, da LEP, que permite a prisão domiciliar em casos excepcionais mesmo para apenados em regime semiaberto ou fechado, é imprescindível que, como anteriormente salientado, o reeducando comprove de forma inequívoca a existência de circunstâncias excepcionais e a imprescindibilidade de sua presença junto à família, o que não foi atendido nos autos.

É importante frisar que, apesar de o crime praticado pelo agravante não envolver violência ou grave ameaça, a concessão da prisão domiciliar permanece inviável diante da ausência

de elementos concretos que demonstrem sua indispensabilidade aos cuidados da família ou qualquer vulnerabilidade insuperável desta.

Nesse sentido, bem salientou a percuciente Dra. Procuradora de Justiça oficiante, fl. 105: *Conceder benefício reservado àqueles que desfrutam do regime aberto a sentenciado que deve cumprir pena em regime mais gravoso não somente configuraria descumprimento aos termos da sentença condenatória, mas também subverteria por completo a lógica da progressão meritória no cumprimento de pena, ignorando de forma hialina princípio básico da execução penal do Brasil, qual seja, a ressocialização gradativa.*

Dessa forma, não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão de prisão domiciliar, motivo pelo qual o agravo não merece provimento.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interposto.

Sérgio Ribas
Relator